

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**, com endereço à Rua Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS
(com pedido de liminar)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, (através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos) pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede de governo à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ e com Procuradoria Geral Municipal situada à Travessa do Ouvidor, 4 - Centro - RJ - CEP: 20040-040 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, e **CLARO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0062-69, com endereço à Rua Mena Barreto, nº 42, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.271-100 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, notadamente, aquelas que foram prejudicadas pelo não atendimento da demanda on line encaminhada aos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro em razão da interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia e dados (internet) em todos os Conselhos Tutelares desde 09 de dezembro de 2020 até a presente data.

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Surge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, I, ambos da Lei 8069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando a atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).

DA COMPETÊNCIA

O art. 148, IV, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juiz da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Diante disto, toda a matéria concernente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8069/90 compete ao Juiz da Infância e da Juventude.

DOS FATOS

A presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA se presta a solicitar medidas judiciais EMERGENCIAIS para RESTABELECIMENTO no fornecimento dos serviços de telefonia e internet em relação a todos os Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro (sem referidos serviços desde 09 de dezembro de 2020 até a presente data, conforme documentos anexados) e outras providências de responsabilidade civil em razão de danos coletivos das crianças e adolescentes prejudicados por essa inaceitável situação IN RE IPSA.

De fato, pela ineficiência da gestão pública com a possível descontinuidade dos pagamentos à empresa de telefonia contratada pela Prefeitura, há embaraços inaceitáveis para o serviço essencial prestado pelos Conselheiros Tutelares, especialmente em momento grave de pandemia, em que o recebimento de denúncias se dá de modo remoto, inclusive a ensejo do sistema de teletrabalho (trabalho remoto) estabelecido pela própria SMASDH.

O art. 1º da Resolução SMASDH 03/2020 ¹ e art. 2º da Resolução SMASDH 04/2020 ² disciplinam regime preferencial de teletrabalho para os funcionários dos equipamentos da referida pasta, dentre os quais, os Conselheiros Tutelares, inclusive com super reduzida carga horária de trabalho presencial – documentos em anexo.

O Ministério Público instaurou o IC 06/2020 que instrui a presente demanda exatamente para acompanhar a eficácia do trabalho e observância das cautelas necessárias para desempenho do serviço essencial prestado pelos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro durante a presente pandemia COVID 19.

De fato, houve expedição de recomendações ministeriais inclusive para orientar o gestor no sentido de providenciar material de proteção individual para os Conselheiros Tutelares bem como para prover os equipamentos de condições tecnológicas para absorção da demanda mediante trabalho remoto, especialmente, fornecimento de equipamentos eletrônicos e sinais de telefonia e internet.

¹ **Art.1º** Autorizar que os gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que atuam no Nível Central, excepcionalmente, flexibilizem a forma na qual os serviços serão prestadas pelos profissionais, devendo ser adotado, preferencialmente, o regime de teletrabalho, desde que sem prejuízo das atribuições do setor.

² **§2º** Fiquem **suspensos parcialmente**:

I. Os serviços realizados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), nos Centros de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP), no Centro Especializado de Atendimento à Mulher Chiquinha Gonzaga (CEAM), nas Casas da Mulher e nos Conselhos Tutelares.

a) Ficam mantidos os atendimentos, mas somente no horário das 10:00h às 14:00hs, através do telefone ou presenciais individualizados pré-agendados.

b) As equipes de trabalho relacionadas aos serviços previstos no inciso I, acima, devem se manter em teletrabalho ou escala presencial, conforme determinação da chefia imediata, e de prontidão, em condições de retornar aos seus postos de trabalho ou outro, se realocados, quando convocados, sob pena de faltas injustificadas ao trabalho e desconto em folha de pagamento, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades.

Conforme se depreende de documento anexado à presente demanda, o Ministério Público recebeu informações da parte dos Conselhos Tutelares de Coelho Neto e de Zona Sul³ no sentido de que tais equipamentos estariam desprovidos de serviços de telefonia e de celular desde 09 de dezembro.

Através do ofício ministerial 265/2020, referente ao MPRJ 202000285817 (IC 06/20), a Promotora de Justiça signatária cobrou providências e solicitou explicações em razão da inaceitável interrupção dos serviços acima mencionados – documento em anexo.

A SMASDH respondeu através do Ofício SMASDH – 1649/2020 noticiando que também teriam sido “surpreendidos” com a interrupção desses serviços de telefonia não só em relação aos Conselhos Tutelares do RJ mas de TODOS os equipamentos (inclusive CRAS e CREAS) da SMASDH e que realizaram reunião com a Claro (segunda ré) solicitando-lhe o restabelecimento dos serviços de telefonia fixa, móvel, internet via 3G e 4G e circuito de dados (internet e banda larga), em todas unidades dos Conselhos Tutelares **mas não obtiveram retorno**. Referido ofício é datado de 11 de dezembro de 2020.

De fato, ainda ONTEM , seja informalmente, seja mediante mensagens na caixa posta da ora signatária, havia notícias que não havia telefonia e internet nos Conselhos Tutelares.

³ MENSAGEM POR E-MAIL DO CT ZONA SUL:” Reiterando o e-mail enviado em 9/12/2020, informo que estamos a uma semana impossibilitados de fazer ligações pelo celular do plantão, sem serviços de dados móveis e dados de internet na sede do conselho tutelar . Enfatizando que os motoristas cooperativados estão 3 meses sem receber pagamento e os demais trabalhadores terceirizados encontram-se sem pagamento referente ao mês de novembro e vale transporte, tendo estes que pagar do próprio bolso o trajeto até o ConselhoTutelar, também sem perspectivas de pagamento do 13º salário para conselheiros e todos os trabalhadores do CT.”

Desta forma, resta evidente que a ineficiência do ente municipal em relação à gestão orçamentária da infância e juventude (que goza de prioridade constitucional) vem se prolongando ao do presente exercício, especialmente no momento de pandemia em que se fez necessário o reordenamento contratual.

DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – TELEFONIA E INTERNET

Conforme acima relatado, a interrupção de sinal de internet e telefonia nos Conselhos Tutelares inviabiliza o recebimento de denúncias, expedição de ofício, notificação de usuários etc.

Ressalte-se que, conforme noticiado pela SMASDH, a empresa Claro teria interrompido os referidos serviços **sem aviso prévio**, embora a referida Pasta alegue que, em sua gestão, a Prefeitura “estaria em dia” com as suas obrigações financeiras, conforme comprovantes enviados.

É incalculável os prejuízos que a falta dos referidos serviços vem causando à população infantojuvenil em situação de risco e vulnerabilidade que necessita das medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar. Segundo relatório enviado pelo Conselho Tutelar de Coelho Neto:

*“O Conselho Tutelar 12 de Coelho Neto, vem através deste informar que **estamos sem sinal de internet desde às 14 horas do dia 09/12/20**; Já fora realizado contato com os responsáveis afim de solucionarmos o fato. **Paliativamente, os funcionários administrativos deste equipamento vem***

Página 6 de 18

recolhendo as demandas enviadas “on line” de suas respectivas casas, o que entendemos não ser o processo correto. Isto posto, solicitamos a esta Promotoria extensão dos prazos para respostas dos procedimentos, uma vez que 90% de nossa demanda, seja administrativa ou recebimento de denúncias, acontece “on line”, bem como também os envios das respectivas respostas.”

Por sua vez, o Conselho Tutelar da Zona Sul:

Reiterando o e-mail enviado em 9/12/2020, informo que estamos a uma semana impossibilitados de fazer ligações pelo celular do plantão, sem serviços de dados móveis e dados de internet na sede do conselho tutelar . Enfatizando que os motoristas cooperativados estão 3 meses sem receber pagamento e os demais trabalhadores terceirizados encontram-se sem pagamento referente ao mês de novembro e vale transporte, tendo estes que pagar do próprio bolso o trajeto até o Conselho Tutelar, também sem perspectivas de pagamento do 13º salário para conselheiros e todos os trabalhadores do CT.

Infelizmente as informações obtidas estão sendo adquiridas pela mídia, sem comunicação e ou orientação dos gestores da SMASDH.

Tendo em vista que estamos em meio a uma pandemia, o crescente aumento de denúncias de violência e negligência contra crianças e adolescentes, é indispensável os recursos tecnológicos e humanos acima citados.

Estamos sendo embaraçados em nossa atuação, de acordo com o ECA - Lei nº 8.069/90 em seu art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou

representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Contamos com o apoio e intervenção deste órgão para resolução dessa demanda

Frise-se que durante a pandemia a SMASDH regulamentou o sistema de funcionamento dos Conselhos Tutelares (Resolução nº 03 de 20 de março de 2020⁴ alterada pela Resolução nº 04 de 03 de abril de 2020⁵), ocasião em que parte dos Conselheiros atuam em teletrabalho. No entanto, não há condições de trabalho para que os conselheiros exerçam suas atividades.

DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 fez inserir, em seu art. 227, o chamado princípio da prioridade absoluta, determinando ser dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa norma, que teve como objetivo espancar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do preceito constitucional, que alguns ainda insistem em taxar de meramente programático, veio reiterada na Lei 8069/90, conforme o exposto no art. 4º do referido diploma legal:

⁴ Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na forma que menciona.

⁵ Altera a Resolução SMASDH nº 03/2020, de 20 de março de 2020, que estabelece as medidas a serem adotadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na forma que menciona, e dá outras providências.

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**” (grifos nossos)*

O dispositivo transcrito é por demais explicativo, ainda mais para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem ser utilizados para interpretá-la.

O art. 6º do ECA traça os rumos da hermenêutica a ser verificada pelo seu aplicador, atentando-se para os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, partindo-se da premissa de que a norma prevista no art. 227, da Constituição Federal é de eficácia plena **somos obrigados a reconhecê-la como um fator a mais a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público.** Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio **princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo,** dogma esse previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Desta forma, não há que se falar, no caso em tela, em ingerência ou em falta de competência do Judiciário para determinar como deve ser o agir do

administrador, porquanto, é a própria Lei Maior que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, obedecendo às disposições constitucionais e estatutárias que conferem à infância e juventude **tratamento prioritário**, inclusive quanto à implementação de política pública (art. 227, CF e art. 4º, ECA), não se justifica a omissão do Município do Rio de Janeiro em não adotar as providências no sentido de dar efetividade às normativas do CMDCA.

SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – DECRETO Nº 10.282/2020

O Decreto nº 10.282/2020 definiu telecomunicações e internet como serviços públicos essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme artigo 3º, §1º, inciso VI do referido diploma legal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

VI - telecomunicações e internet;

Uma vez considerados serviços públicos, pressupõe que a empresa deverá prestar o serviço de forma ininterrupta sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público.

Conforme relatado, não houve sequer notificação sobre a interrupção dos serviços. Alega a Prefeitura que o pagamento estaria em dia mas, ainda que não tivesse, trata-se de contrato especial e a empresa prejudicada, em caso de eventual inadimplemento, deve buscar seus direitos através das vias judiciais cabíveis e não, promover medida de força descontinuando a prestação de serviços essenciais em âmbito de equipamentos públicos que prestam serviços essenciais!

De fato, em caso de débito em aberto, deveria a empresa buscar a satisfação do direito pela via própria através de ação judicial cabível. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona⁶⁶:

“Quando o serviço é essencial, como fornecimento de luz ou de água, sua interrupção deve ser adotada em casos extremos, uma vez que a empresa concessionária dispõe de outros meios para obter a satisfação de seus créditos, em especial o processo judicial de execução. Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade, que exige a adoção de medida adequada em relação ao fim a ser atingido; se a concessionária dispõe de outros meios para obter a satisfação de seu crédito, não deve privar o usuário da obtenção de um serviço público essencial” (DI PIETRO, 2012, p. 97-98).

Torna ainda mais agravante o fato da interrupção ter se dado em órgão que prestam serviços de interesse coletivo. No presente caso, os Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro estão impossibilitados de receberem denúncias e

⁶⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 9. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2012.

aplicar medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes que estão em situação de risco especialmente no atual contexto de pandemia.

DA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS

Na presente situação, estamos diante de um calamitoso momento de pandemia em que a população vulnerável em geral e crianças e adolescentes em risco em especial, precisam ser atendidas pelos equipamentos da Assistência Social, inclusive e principalmente pelos Conselhos Tutelares.

Em razão do sistema diferenciado de trabalho, em que alguns Conselheiros Tutelares estão trabalhando remotamente ou mesmo em razão da carga horária reduzida, o recebimento de documentos e informações por internet e o uso do telefone é de importância notória.

Nesse contexto, a ilegal e odiosa interrupção dos serviços de telefonia de maneira abusiva por parte da segunda ré, ainda que por falta de pagamento (e conseqüentemente configurando uma péssima gestão da primeira ré) configura DANO MORAL a todas as crianças e adolescentes que ficaram prejudicadas pelo não atendimento através do sistema eletrônico ou remoto.

Trata-se de dano moral que decorre da própria situação ora descrita. IN RE IPSA.

É o entendimento do Professor Sergio Cavalieri, para quem: “o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).

Importante esclarecer que o **instituto do dano extrapatrimonial coletivo** está previsto no ordenamento jurídico como decorrência do reconhecimento da relevância dos direitos difusos e coletivos, de igual maneira, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e do dever de indenizar as repercussões extrapatrimoniais decorrentes da lesão injusta a esses direitos ou interesses.

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial da coletividade encontra fundamento na Constituição da República, que ao consagrar essa espécie de dano no art. 5º, inciso X, não fez qualquer restrição à titularidade. Ao contrário, o artigo em questão encontra-se inserido no Capítulo I do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), o qual se refere aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, inovando em relação à Constituição anterior que não mencionava direitos fundamentais coletivos, mas apenas individuais.

O legislador infra-constitucional, atento à importância do tema, dispôs expressamente sobre a admissibilidade de ressarcimento por danos extrapatrimoniais coletivos como direitos básicos do consumidor, no art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), elaborado com fundamento nos princípios constitucionais.

A previsão legal expressa dos danos extrapatrimoniais supraindividuais encontra-se não só no diploma consumerista, mas também no art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A indenização pelos danos em foco tem como objetivo principal a compensação da coletividade de crianças e adolescentes afetados em sua esfera ideal pelo prejuízo causado pela negligência quanto ao atendimento de seus interesses através da prestação dos serviços essenciais dos Conselhos Tutelares desprovidos de telefonia e internet.

É certo, ainda, que em se tratando de conflitos de dimensão coletiva, **a função pedagógica da indenização possui um papel importante a desempenhar, qual seja, o da PREVENÇÃO.**

Na verdade, caso não se entenda pela fixação dos danos morais, certamente será mais vantajoso ao infrator agir em desconformidade com a lei.

Assim, vê-se como imperiosa a reparação dos danos morais coletivos, face à violação aos direitos à integridade física e psíquica dos infantes. Destaque-se que condutas dessa natureza acabam por acarretar uma desconfiança generalizada de toda a sociedade em relação às instituições de acolhimento.

É neste sentido a doutrina especializada sobre o tema, a qual pedimos vênua para transcrever:

“(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (grifos nossos – Carlos Alberto Bittar Filho. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.)

Assim, a coletividade de infantes que teve sua dignidade abalada pela irresponsável e leviana atitude das rés e merece ter os danos in re ipsa sofridos reparados.

Importante trazer a jurisprudência atual sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) DANOS MORAIS COLETIVOS. (...) A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. *A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda*

Página 14 de 18

vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente. Dessa forma, o *dano moral coletivo* tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. É o que se verifica no caso dos autos. Por natureza, trata-se de um ilícito contratual, cujos efeitos atingiram a comunidade local. Mensurado individualmente, não daria ensejo à indenização pela pouca importância na esfera de cada cidadão. Contudo, na sua generalidade, leva à sua reparação aos olhos da sociedade. Mantido o quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 50.000,00), já que adotou como critério a capacidade econômica da ré, estando de acordo com o intuito de exemplaridade e reparabilidade. Apelação parcialmente provida para que para que a Brasil Telecom promova a reabertura dos postos de atendimento que foram extintos (TRF da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação Cível nº 2002.70.02.003164-5/PR. DJU 27.09.2006 – original sem destaques).

Dessa forma, devem ser o Réu condenado a reparar o dano moral causado à coletividade de infantes/adolescentes descrita nesta ação.

DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, requer o Ministério Público, que seja **determinado à Segunda ré (CLARO), liminarmente que, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Apoio aos Direitos da Criança e Adolescente, FMADCA, (art. 213, §2º, do ECA e Lei Municipal 4.062/05), em prazo IMEDIATO, que providencie o restabelecimento dos serviços de telefonia fixa, móvel, internet via 3G e 4G e circuito de dados (internet e banda larga), em todas unidades dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.**

O *fumus boni juris* decorre das próprias peças de informação que instrui o presente, em cujo contexto foi demonstrado que houve interrupção na prestação de referidos serviços, telefonia e internet, nos Conselhos Tutelares desde 09 de dezembro de 2020.

Enquanto perdurar a situação de corte, os Conselhos Tutelares deixarão de receber denúncias de abandono, maus-tratos etc.

Uma vez considerados serviços públicos, pressupõe que a empresa deverá prestar o serviço de forma ininterrupta sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público.

Conforme relatado, não houve sequer notificação sobre a interrupção dos serviços. Alega a Prefeitura que o pagamento estaria em dia mas, ainda que não tivesse, trata-se de contrato especial e a empresa prejudicada, em caso de eventual inadimplemento, deve buscar seus direitos através das vias judiciais cabíveis e não, promover medida de força descontinuando a prestação de serviços essenciais em âmbito de equipamentos públicos que prestam serviços essenciais!

O *periculum in mora* deflui da própria situação de risco de e vulnerabilidade vida a que estão expostos crianças e adolescentes em acolhimento e em situação de rua no contexto da atual pandemia e que não podem ser atendidos através do sistema de teletrabalho autorizado/instituído pela própria SMASDH através das Resoluções 03 e 04 de 2020.

DO PEDIDO

Ao final, requer o MP a V.EXa:

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos das peças de informação;
- b) a citação dos réus, para que, querendo, possam responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;
- c) procedência do pedido principal, convertendo-se a tutela antecipatória liminar requerida em decisão definitiva para **o restabelecimento dos serviços de telefonia fixa, móvel, internet via 3G e 4G e circuito de dados (internet e banda larga), em todas unidades dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.**
- d) condenação do Município e da empresa CLARO por indenização por **danos materiais** eventualmente apurados em liquidação e **morais individuais homogêneos ou dano extrapatrimoniais coletivos, referentes a** todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que não puderam ser atendidos pelos Conselhos Tutelares em regime de teletrabalho (trabalho remoto) em razão da falta de serviços de telefonia e internet que deveriam ter sido prestados pela segunda ré desde 09 de dezembro até a data do pleno restabelecimento dos serviços em valor não inferior a 500 mil reais.
- e) a condenação do Réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú).

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal (rol a ser oportunamente arrolado, oitiva dos Conselheiros de Direito que integram o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente), e documental já acostada aos autos, e suplementar.

Para fins de **prequestionamento**, são indicados os seguintes dispositivos: arts. 5º, X, 129, III e 227, CRFB/88; arts. 3º, 4º, 148, VI, 201, V, 209 e 224, Lei 8069/90; arts. 16 e 21 da Lei 7347/85; art. 93, II, Lei 8078/90; arts. 2º, II, 3º, VI, 19 e 30 da Lei 12965/14; arts. 300 e 303, CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça